



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004364/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Pedro Valle
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte pode deduzir como despesas médicas os valores pagos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, a fim de custear o próprio tratamento e o de seus dependentes.

Na hipótese, não ficou comprovado que todas as despesas deduzidas foram feitas a título de tratamento de saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica com o profissional Luiz Fernando Bertolucci, no valor de R\$ 1.250,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, em virtude da glosa da dedução de despesas médicas, em razão da falta de apresentação de comprovantes dessas despesas, com os seguintes profissionais:

Luiz Fernando Bertolucci – R\$ 1.250,00

Manoel Jacobson Teixeira – R\$ 250,00

Henrique Grunspun – R\$ 300,00

Miriam Braga – R\$ 1.170,00

Clínica Médica Bio Molecular – R\$ 170,00.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 1 e 2), na qual informou que a despesa correspondente a Clínica Médica Bio Molecular não poderia ser comprovada haja vista ter ocorrido o extravio do comprovante. Pediu retificação do lançamento para restabelecimento das deduções com as despesas médicas com Manoel Jacobsen Teixeira, Henrique Grunspun, Luiz Fernando Bertolucci e Miriam Braga.

Pediu atendimento preferencial e imediato ante o disposto no artigo 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 2003 – “Lei do Idoso”.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 03-23.906, de 24 de janeiro de 2008, assim ementado:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - • IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas medicas importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação. Em sede recursal, apresentou cópias de cheques nominais emitidos por ele em favor das pessoas físicas indicadas como profissionais de saúde.

Os autos foram distribuídos para esta Conselheira, e, em 12 de março de 2012, foi proferido o Acórdão nº 2101-001.513 (fls. 64 a 66), da 1.^a Turma da 1.^a Câmara desta Segunda Seção de Julgamento.

Todavia, constatou-se, posteriormente, que a distribuição do processo não havia cumprido as regras do artigo 49 do Regimento Interno deste Conselho. Foram opostos embargos e, nos termos do Acórdão nº 2101-001.672, de 17 de maio de 2012, este Colegiado declarou a nulidade do Acórdão anteriormente proferido.

Em 17 de agosto de 2012, os autos retornaram a este Conselho.

Seguindo os ditames do mencionado artigo 49 do Regimento Interno do CARF, o processo foi sorteado para esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão discutida no presente processo é a comprovação das despesas médicas deduzidas pelo recorrente em sua declaração de ajuste correspondente ao exercício de 2003. Percebe-se que, em sua declaração, no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” (fls. 19), os dados dos profissionais aos quais o contribuinte alega ter feito pagamento a título de despesas médicas estão, em sua maioria, bastante incompletos.

As despesas com tratamento médico do próprio contribuinte e de seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda. No entanto, a teor do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que diz o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço médico, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

Para o fim de comprovar o dispêndio dos montantes deduzidos a título de despesas médicas nos valores informados em sua declaração de ajuste, o contribuinte apresentou, com sua impugnação, cópias de canhotos de cheques por ele emitidos. Juntamente com seu Recurso Voluntário, complementou o conjunto probatório, com cópias de cheques nominais passados em favor de Luiz Fernando Bertolucci, Manoel Jacobson Teixeira, Henrique Grunspun e Miriam Braga.

Examinando os autos, constatei que, das pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos comprovados, a única com indicação do registro profissional de médico é Luiz Fernando Bertolucci (CRM 57843, Medicina de Reabilitação – Rolfin) (fls. 6).

As demais, (i) Manoel Jacobson Teixeira; (ii) Henrique Grunspun e (iii) Miriam Braga não estão identificadas pelo número do registro profissional. Na declaração de ajuste do contribuinte (fls. 19), no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, nada consta que possa identificar essas pessoas como prestadoras de serviços de saúde. Também não é possível fazer essa identificação por meio de qualquer outro documento anexado aos autos.

Considerando que os pagamentos comprovados pelo contribuinte só podem ser deduzidos da base de cálculo do seu imposto de renda como despesas médicas se feitos com a finalidade de custear seu próprio tratamento ou de seus dependentes, necessária a comprovação de que as pessoas físicas indicadas como beneficiárias desses pagamentos sejam efetivamente profissionais de saúde. Caso contrário, a dedução não é autorizada.

Tendo em vista que o interessado não logrou comprovar, nos autos, que os cheques nominativos em favor de Manoel Jacobson Teixeira, Henrique Grunspun e Miriam Braga tiveram como objetivo pagar por serviços médicos prestados ao próprio contribuinte ou

Processo nº 10166.004364/2007-12
Acórdão n.º **2101-002.133**

S2-C1T1
Fl. 4

a seus dependentes, não se pode admitir sejam tais montantes deduzidos a esse título da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Sendo assim, restou comprovada, no presente processo, somente a despesa médica efetuada com Luiz Fernando Bertolucci, no valor de R\$ 1.250,00, ficando as demais despesas médicas declaradas sem comprovação.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.250,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora